



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800828-15.2023.8.19.0078
EMBARGANTE: RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
EMBARGADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
RELATORA: JDS VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA DE EMPENHO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO COMBATIDO.

1- Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições da decisão.

2- Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado.

3- Prescrição quinquenal reconhecida. Notas de empenho são suficientes para marcar o reinício da fluência do prazo prescricional, eis que representam a decisão final do processo administrativo.

4- Ausência de qualquer vício apontado no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

5- REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de Embargos de Declaração no Apelação Cível nº 0800828-15.2023.8.19.0078, na qual figura como RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e embargado FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Antiga 21ª Câmara Cível), por

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 - sala 236 - Lâmina III - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021/3133-6603/31336311 - E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br





UNANIMIDADE de votos, em **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

JDS RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em face do Acórdão de index 000549, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA DE EMPENHO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1- Apelação cível do réu objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das notas fiscais vencidas. 2- A questão em discussão consiste em saber se a citação do réu foi válida, se existe interesse de agir, se há prescrição dos créditos e se é possível cobrar valores com base em notas de empenho. 3- Citação válida do réu na pessoa da coordenadora administrativa, diante da fé pública de que é dotada a certidão emitida pelo Oficial de Justiça. 4- Efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, do Código de Processo Civil. 5- Não é necessário o prévio requerimento administrativo para que seja feita a cobrança dos valores que deixaram de ser pagos pelo réu. 6- Prescrição quinquenal reconhecida com relação aos valores anteriores a 06 de abril de 2018, diante do ajuizamento da demanda em 06 de abril de 2023. 7- Nota de empenho é título executivo extrajudicial por ter os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, de maneira que é devido o pagamento dos valores por parte do réu. 8- Taxa judiciária que deve ser pago pelo réu, na forma do artigo 115, do Decreto-Lei nº 5/75. 9- Honorários advocatícios fixados com base no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 - sala 236 - Lâmina III - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021/3133-6603/31336311 - E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br





10- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 85, §§3º e 11, 242, 247, inciso III, 345, 373, inciso II, 784, CPC/2015; art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88; art. 1º, Decreto nº 20.910/1932; art. 115, Decreto-Lei nº 5/75; enunciado nº 42, Aviso TJ nº 57/2010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. nº 1.492.221; súmula nº 279, STJ; STJ, REsp. nº 894.726/RJ; súmula nº 145, TJRJ; STJ, Resp. nº 1.906.618/SP, nº 1.877.883/SP e nº 1.850.512/SP.

(0800828-15.2023.8.19.0078 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JDS. DES. VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES - Julgamento: 17/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)).

Não se conformando, sustenta o embargante, em index 000038, que o acórdão embargado se apresenta omissa e contraditório, uma vez que deixou de considerar adequadamente a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que impede a contagem do prazo durante o trâmite de processos administrativos relacionados ao pagamento de dívidas reconhecidas pela Administração.

Sustenta, ainda, que a existência de notas fiscais devidamente apresentadas e registradas para pagamento demonstra a formalização de um processo administrativo perante o réu. Assim, a suspensão do prazo prescricional deve ser reconhecida desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até sua finalização ou negativa explícita por parte da Administração Pública.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo aos presentes embargos, bem como, subsidiariamente, requer o prequestionamento do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.

Certidão cartorária atestando que os embargos de declaração são tempestivos (index 000045).

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 - sala 236 - Lâmina III - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021/3133-6603/31336311 - E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br





Contrarrazões apresentadas (index 000049)

Certidão cartorária atestando que as contrarrazões dos embargos de declaração são tempestivas (index 000053).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Não merece prosperar a irresignação do embargante.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições da decisão.

A impugnação do embargante quanto ao Acórdão de index 000015 não merece acolhimento, na medida em que não há qualquer vício no *decisum*, pretendendo o mesmo, na realidade, reabrir discussão de matérias que já foram devidamente apreciadas.

A insatisfação do embargante não se relaciona à existência de vícios no Acórdão, este que restou suficientemente fundamentado na lei e na jurisprudência, apreciando todas as questões que constaram do recurso.





Portanto, não havendo que se falar em vícios no aresto, sobressaindo sua pretensão à modificação do mérito daquela pela via inadequada dos embargos de declaração.

Cuida-se, na origem, de ação proposta em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS objetivando o autor a condenação do réu/apelante para que seja compelido a pagar o valor de R\$ 91.162,60 (noventa e um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Não há qualquer omissão ou contradição no caso em tela.

No acórdão embargado, restou esclarecido que, no caso concreto, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Além disso, verifica-se que a presente ação foi distribuída em abril de 2023. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de todos os valores anteriores a 06 de abril de 2018.

No mais, é cediço que a interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, conforme previsão do art. 8º do Decreto nº 20.910/32. *In verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificarse-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

“Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.”

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 - sala 236 - Lâmina III - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6021/3133-6603/31336311 - E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br





Insta salientar que as notas de empenho são suficientes para marcar o reinício da fluência do prazo prescricional, eis que representam a decisão final do processo administrativo.

Assim, uma vez emitida a nota de empenho, tornou-se certa para o ente federativo a obrigação de pagamento da dívida, iniciando para o credor o direito de propor a cobrança da dívida, nascendo também o início do prazo prescricional.

Portanto, para as notas de empenho com data anterior 06 de abril de 2018 observa-se que o prazo prescricional foi alcançado, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois se passaram mais de cinco anos entre o reconhecimento do direito e o exercício do direito de ação.

Vale frisar que o entendimento exarado pelo acórdão impugnado observa a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO AUTURAL VISANDO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NOS ARTIGOS 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 796/99 E 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 813/1999. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE A IMPLEMENTAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL AO CARGO DO DEMANDANTE E PAGAR AS DIFERENÇAS VENCIDAS. RECURSO DO RÉU.

1. A sentença se revela extra petita, em razão da inexistência de pedido para que o réu/apelante implementasse a progressão referente ao cargo do autor, devendo ser expurgado este capítulo.
2. Controvérsia devolvida que se cinge em analisar se o autor/apelado faz jus ao recebimento de valores retroativos decorrentes de progressão funcional reconhecida em processo administrativo.
3. Recorrido que ocupa o cargo de pedreiro e teve o direito perseguido reconhecido em processo administrativo de nº 2011.11500-0, sendo certo



que parte do crédito lhe foi paga em duas parcelas de R\$ 1.000,00, nos dias 17/08/2012 e 10/09/2012, conforme cheques administrativos juntados à inicial.

4. É cediço que o processo administrativo interrompe o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívidas contra a fazenda pública e, de acordo com o artigo 8º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição somente é interrompida uma vez.

5. Nota de empenho emitida no processo administrativo, cujo teor reconheceu ser devido ao apelado o montante de R\$ 4.822,55, que data de 14/08/2012, sendo certo que a propositura da ação se deu em 17/07/2018, ou seja, quase seis anos depois, sendo alcançado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

6. Caso em tela que não se consubstancia em reconhecimento de nova situação com reflexos econômicos, mas sim de simples pagamento de valor atrasado já reconhecido pela Administração Pública, de modo que resta inaplicável o verbete de Súmula nº 85 do STJ.

7. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido autoral, condenando-se o autor/apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça. De ofício, expurga-se a procedência da matéria relativa à implementação da progressão.

(0003567-05.2018.8.19.0034 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 04/08/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. MERCADORIAS ENTREGUES. INADIMPLENTO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO A PARTIR DA DATA EM QUE O ENTE PÚBLICO SE TORNA INADIMPLENTE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de ação de cobrança em razão da falta de pagamento de material de informática, adquirido pelo Município com dispensa de licitação, apesar de entregues os equipamentos. Cinge-se a controvérsia ao termo a quo para contagem do prazo prescricional. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que o prazo prescricional para cobrança de dívida contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do ato ou fato do qual se origina a pretensão. Restou comprovado pelas notas fiscais e de empenho que as mercadorias foram entregues em 30/03/2012 e 16/04/2012. A partir desse momento, cumprindo a autora sua obrigação, não tendo ocorrido o pagamento, surgiu para o credor o direito de propor cobrança contra o devedor, já que não há contrato prevendo prazo para pagamento. Aliás, é entendimento do STJ de que o dies a quo da prescrição é a data em que o Poder Público se torna inadimplente. Portanto, desnecessário aguardar-se o término do

exercício, até que o crédito fosse incluído na declaração de "Restos a pagar" para, só então, se constatar que não haveria satisfação do direito. **Por conseguinte, tendo sido ajuizada a ação em 28/12/2017, após decorrido mais de cinco anos desde a entrega dos produtos, correta a sentença ao reconhecer a prescrição.** Desprovimento do recurso. (0007226-20.2017.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 27/05/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-06.2022.8.19.0003. APELANTE: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DA SILVA PIRES REP P INVENT FELIPE PEREIRA PIRES. APELADO: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS. RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. "Ação de cobrança". Verbas de natureza salarial apuradas no processo administrativo nº 2016022422, do Município de Angra dos Reis. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, pela prescrição, com fulcro no artigo 487, II, do CPC. Irresignação da parte autora. Inaplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 às relações de direito público. Contrato firmado em 08/09/2014, com término em 06/09/2016. **Processo administrativo deflagrado, com emissão de notas de empenho e de liquidação em 29/12/2016. Atos de emissão de notas que representa a decisão final do processo administrativo e conduz ao reinício do prazo prescricional que permaneceu sustado até então. Ajuizamento da demanda em 07.01.2022. Prescrição quinquenal caracterizada. Manutenção da sentença.** Recurso não provido. (0000085-06.2022.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 26/01/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

Quanto ao prequestionamento, é certo que, conforme entendimento pacífico da Corte Superior, *"para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão"* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

De se ressaltar que o CPC/15 reafirma tal entendimento no artigo 1.025, dispondo que *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)".*



No entanto, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional, bem como o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisum e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observância ao que dispõe o art. 489, § 1º, do CPC

O fato de o julgamento ser contrário aos interesses do embargante não configura nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, pretendendo o embargante, em verdade, rediscutir a matéria exaustivamente analisada no *decisum*.

Portanto, não padecendo o aresto embargado de qualquer vício mencionado no art. 1.022 do CPC, é curial o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

JDS RELATORA

